



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600723-77.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JUDSON CABRAL DE SANTANA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JUDSON CABRAL DE SANTANA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA - AL6910

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA - AL6910, JULIANA CABRAL FREITAS PRATA - AL9022

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESA. NEGATIVA DO PRESTADOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO QUESTIONADO. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Judson Cabral de Santana, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/12/2018

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por **Judson Cabral de Santana**, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 351613.

Regularmente intimado, o candidato acostou vários documentos (Id 378263, 378313, 378363, 378413, 378463, 378513, 378563 e 378613), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 411463), a Comissão entendeu que, apesar da documentação acostada pelo candidato Requerente, restaram pendentes falhas que ensejariam a **desaprovação** das contas de campanha.

Intimado, o prestador apresentou esclarecimentos (Id 413463) e juntou outros documentos objetivando sanar as falhas ainda pendentes (Id 413513, 413563, 413613, 413663, 413713, 413763 e 413813).

Em Parecer Conclusivo Pós Vista do candidato (Id 433963), a Comissão de Exames de Contas sugeriu **a aprovação com ressalvas das contas apresentadas**, considerando que o fato do prestador ter omitido uma despesa no montante de **R\$ 482,27 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos)** junto à empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** não tem o condão de desaprovar a contabilidade apresentada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato (Id 451513).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Parecer Pós Vista, o candidato teria omitido uma despesa no montante de **R\$ 482,27 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos)** junto à empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, o que não teria o condão de desaprovar a contabilidade apresentada.

Cabe destacar que, na manifestação Id 413463, o candidato nega que tenha realizado a despesa acima referida, afirmando que desconhece a razão pela qual a empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** emitiu a **Nota Fiscal nº 3879722** em nome de sua campanha. Além disso, acostou aos autos e-mails enviados à empresa referida e à Prefeitura de São Paulo, objetivando comprovar que envidou esforços no intuito de esclarecer o apontamento da Comissão de Exame de Contas.

Sustenta que a empresa mencionada, que não possui filial em Alagoas, não respondeu ao seu contato, bem como que a Prefeitura de São Paulo informou que não seria possível o cancelamento ou a recusa da nota fiscal acima referida.

Assevera, ainda, que, ao se analisar mais detidamente as três notas fiscais cujo prestador de serviços é a empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, observa-se que a nota fiscal questionada faz referência em seu histórico a conta de anúncios de nº 299903417447006, diferente das outras duas notas fiscais, que se referem a conta de anúncios de nº 112410182218958, a qual seria de titularidade do prestador, o que corrobora a tese de que houve um erro da empresa ao emitir a **Nota Fiscal nº 3879722** em nome de sua campanha.

Feitas essas considerações, ressalto que, em relação à falha apontada, a própria Comissão de Exames de Contas concluiu que o valor da suposta omissão seria irrelevante, sem aptidão para ensejar a rejeição da presente contabilidade.

Devo registrar que o total de despesas da campanha do prestador foi de **R\$ 77.112,96**. Portanto, o valor da despesa ora analisada (**R\$ 482,27**)

corresponde a apenas **0,62%** do total de despesas realizadas pelo prestador, o que, por si só, já mostra a inaptidão da falha apontada para a rejeição da presente contabilidade, uma vez que tal irregularidade não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Não dissente dessa compreensão dos fatos, a eminente Procuradora Regional Eleitoral consignou em seu Parecer que “sendo a única falha subsistente nas contas e alcançando percentual ínfimo do total de recursos gastos na campanha, a irregularidade não enseja a desaprovação das contas.”

De mais a mais, como dito, o prestador nega a contratação dos serviços descritos na **Nota Fiscal nº 3879722**, tendo diligenciado junto à empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** e à Prefeitura de São Paulo no sentido de comprovar suas alegações, o que favorece a tese de que o candidato agiu de boa fé na presente prestação de contas.

Nesse diapasão, entendo que a falha ora analisada, relativa à suposta omissão de despesa, a qual só foi identificada mediante circularização da Comissão de Exames de Contas de Campanha, não enseja a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas. Afinal, como dito, tal falha corresponde a apenas **0,62%** do total de despesas realizadas pelo prestador, não existindo nos autos notícia de que houve a utilização de verbas públicas para o pagamento da despesa questionada, motivo pelo qual não há que se falar sequer em devolução de valores ao erário.

Saliento, ainda, que, intimado, o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Ademais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

(...)

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

(...)

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº

7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

(...)

3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).

Importante consignar que, em julgamento recente, referente à **Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000**, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques**, este Plenário entendeu que as contas apresentadas pelos candidatos **Benedito de Lira** e **Alexandre Toledo** deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (**R\$ 451.948,20**) correspondia a apenas **4,83%** do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **Judson Cabral de Santana**, referentes às Eleições 2018, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

13/12/2018 16:12:38

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 490963



18121316123797600000000480992

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600723-77.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 13/12/2018

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Judson Cabral de Santana, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão 12.746, de 13/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros
13/12/2018 18:39:27
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 493213



18121318392751200000000482842

IMPRIMIR

GERAR PDF